



## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**

**OBJETO:** AQUISIÇÕES DE FORMA PARCELADA DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E BEM ESTAR SOCIAL DE MAJOR GERCINO.

**RECORRENTES:**

**COMERCIAL DE CEREAIS ALTO VALE LTDA (CNPJ 82.574.997/0001-58)**

**SUPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 12.970.750/0001-75).**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pregão presencial para AQUISIÇÕES DE FORMA PARCELADA DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E BEM ESTAR SOCIAL DE MAJOR GERCINO.

Promovidos os trâmites legais de praxe objetivando a contratação de acordo com a legislação vigente, após a análise das propostas, finalizada a fase de lances e análise de documentação de habilitação, as recorrentes **COMERCIAL DE CEREAIS ALTO VALE LTDA (CNPJ 82.574.997/0001-58)** e **SUPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 12.970.750/0001-75)**, utilizando da prerrogativa insculpida no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, manifestaram interesse em interpor recurso, tendo ambas apresentado suas razões recursais de forma tempestiva.

Em apertada síntese, sustentaram as recorrentes:

A) **COMERCIAL DE CEREAIS ALTO VALE**, insurgiu-se contra a proposta apresentada pela empresa Frank Rogerio Homem – Continente Comercial (CNPJ 36.660.021/0001-80), sustentando não ter a impugnada apresentado no envelope “Proposta de Preços” as declarações exigidas pelas alíneas “c”, “d” e “e” do item 6.2 do edital, pugnando pela desclassificação da proposta impugnada para, em consequência admitir seu ingresso como participante da fase de lances;

B) **SUPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, por seu turno, além de atacar a proposta apresentada pela empresa Frank Rogerio Homem – Continente Comercial (CNPJ 36.660.021/0001-80), pelos mesmos fundamentos expendidos pela outra recorrente, conforme tópico anterior, pugnou pela desclassificação da empresa Imperatriz Comercio Atacadista (CNPJ 14.546.646/0001-83) alegando que dita empresa não apresentou cópia do RG do sócio junto no envelope de habilitação.



**ESTADO SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**  
**Departamento de Compras/Licitações**  
**CNPJ: 82.845.744/0001-71**

---

Instados os demais licitantes a ofertarem suas contrarrazões, apenas a empresa Imperatriz Comercio Atacadista (CNPJ 14.546.646/0001-83) apresentou contraminuta aos recursos, arguindo, em resumo, **i**) quanto à suposta ausência de documento (RG) do titular da impugnada no envelope “Habilitação”, que tal documento teria sido apresentado juntamente com os documentos utilizados para seu credenciamento, os quais foram conferidos por todos os membros da comissão e pelos licitantes presentes e; **ii**) no tocante à alegação de ausência das declarações no envelope “Proposta de Preços” por parte da empresa Comercial Continente (leia-se *Frank Rogerio Homem – Continente Comercial*), defendeu a legalidade do ato da pregoeira em virtude do fato de que, além desta impugnada não ter se sagrado vencedora, a declaração constante do corpo da proposta por ela apresentada (“*Concordamos com todas as exigências editalicias*”) supriria o requisito editalício, afirmando, ainda, que “(...) caso fosse necessário o próprio representante já previamente aceito poderia fazer a declaração de próprio punho, procedimento utilizado e pregões presenciais”.

É o relato.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

A modalidade adotada para o procedimento licitatório foi o pregão presencial, regulado pela Lei nº 10.520/2002, a qual dispõe em seu art. 4º acerca dos requisitos de admissibilidade recursal, prevendo:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(....)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Tanto as razões quanto as contrarrazões recursais foram manejadas a tempo e modo, de sorte que, atendidos os requisitos legais, admite-se o processamento recursal.

## **III - DO RECURSO**

Tocante a insurgência manejada por meio dos recursos, antecipa-se, não está a merecer acolhimento.

Em síntese, a exigência das recorrentes quanto à desclassificação das empresas Frank Rogerio Homem – Continente Comercial (CNPJ 36.660.021/0001-80) e Imperatriz Comércio Atacadista (CNPJ 14.546.646/0001-83), sob a alegação de que a proposta da primeira não estaria de acordo com o exigido no edital, e de que faltaria documento indispensável à habilitação da segunda não guardam coerência com os princípios constitucionais da razoabilidade e da razoabilidade, além de não configurarem infração à legislação de regência.

A intenção do Município de Major Gercino, quando da formulação do edital do certame, era adquirir por preço mais vantajoso cestas básicas para atendimento dos munícipes em situação de vulnerabilidade.

---

Gerônimo Silveira Albanas, 78, Centro, Major Gercino/SC. CEP: 88260-000.

Fone (48) 32731122 Fax (48) 32731258

E-mail: [licitacoes@majorgercino.sc.gov.br](mailto:licitacoes@majorgercino.sc.gov.br)



**ESTADO SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**  
**Departamento de Compras/Licitações**  
**CNPJ: 82.845.744/0001-71**

---

No pregão presencial temos a inversão de fases, justamente pela celeridade que norteia o procedimento.

Daí resulta que primeiramente é aberta e concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, seguida da fase de lances para, somente ao final, realizar-se a fase de habilitação e apenas do primeiro classificado no certame (isto é, o vencedor provisório).

Para o doutrinador Marçal Justen Filho, como consequência da inversão das fases da licitação, o conhecimento do valor ofertado pelos licitantes contamina a isenção dos julgadores para avaliar o preenchimento dos requisitos de habilitação, tornando a Administração mais tolerante com a infração a requisitos de habilitação.

De acordo com o autor, a *“opinião pública não compreende a rejeição de propostas com números aparentemente vantajosos”*, de modo que deve ser adotada a modalidade apenas nos casos de objetos suficientemente simples que possam ser executados por qualquer sujeito que se encontre no mercado, uma vez que tal procedimento não comporta pesquisas mais aprofundadas sobre os requisitos de habilitação técnica (*JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 12 e 19*).

Portanto, a verificação da documentação será feita tão somente do vencedor provisório do certame e, apenas no caso deste ser inabilitado, a Administração procederá à análise da documentação do segundo colocado (e, assim, sucessivamente, se necessário).

Partindo de tal premissa (inversão de fases), na etapa de propostas, o pregoeiro e sua equipe de apoio procedem à análise das mesmas e declaram quais estão aptas a participar da fase de lances.

No presente caso, por ocasião da etapa de análise das propostas, restou decidido por esta pregoeira e pela equipe de apoio quais estavam aptas, ao entendimento de que não seria prudente desclassificar alguma proposta por mero equívoco formal, perfeitamente sanável.

Dito por outras palavras, a ausência de declaração por parte da empresa Frank Rogerio Homem – Continente Comercial (CNPJ 36.660.021/0001-80) não seria motivo relevante para desclassificar uma possível fornecedora, inclusive em virtude do fato de que o representante legal estava presente e poderia neste momento declarar o exigido, como referido por ele próprio na ata circunstancial.

Aliás, a deliberação da Comissão em conjunto com esta pregoeira, foi de *“Classificar a empresa Continental, posto que, ao seu ver, ao declarar que concorda com todas as exigências editalícias, reuniu assim, em poucas palavras, o compromisso que cumpri fielmente o Edital e seus anexos, estando, ciente, inclusive, das penalidades do presente procedimento licitatório cumpriu com o que é exigido no edital, ou seja, aceitou os termos (declarou estar ciente) do presente procedimento licitatório”*.

Em resumo, respeitando o princípio da ampla concorrência, esta pregoeira, usando da prerrogativa concedida por Lei, declarou todas as empresas aptas, de modo que não merece



**ESTADO SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**  
**Departamento de Compras/Licitações**  
**CNPJ: 82.845.744/0001-71**

---

acolhimento as razões recursais que tencionam a desclassificação da proposta da empresa Frank Rogerio Homem – Continente Comercial (CNPJ 36.660.021/0001-80), que sequer sagrou-se vencedora.

No que toca ao fundamento da insurgência contra a empresa Imperatriz Comercio Atacadista (CNPJ 14.546.646/0001-83), a qual não teria anexado cópia do RG de seu sócio no envelope de habilitação, importante historiar que, ultrapassada a etapa de lances, ao final restou declarada vencedora a empresa *retro* questionada, bem como habilitada, após a análise dos documentos de habilitação desta.

Tal decisão lastreou-se no fato de que, tendo sido apresentado o documento de identificação civil (CNH) de Juliano Jairo Melo, titular da empresa vencedora ainda com os documentos de credenciamento (item 4.3, II, do edital), teve-se como cumprido o requisito do item 7.1.1, “a” do documento norteador do certame, de forma a legitimar a habilitação da empresa que ofertou o menor lance.

Agir com intolerância ou rigorismo formal desmedido, além de não se coadunar ao objetivo do pregão, revelaria descompasso com o interesse público.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas, **CONHEÇO** do RECURSO interposto pelas licitantes **COMERCIAL DE CEREAIS ALTO VALE LTDA (CNPJ 82.574.997/0001-58)** e **SUPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 12.970.750/0001-75)**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, a ambos **NEGO PROVIMENTO, por entender que todas as exigências editalícias foram observadas pelos licitantes.**

Remeta-se à Autoridade Superior para análise e homologação.

Publique-se e notifique-se.

Major Gercino/SC, 02 de março de 2021.

**SILVANA GERMANO DA SILVA**  
**PREGOEIRA**